



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.012052/2001-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.199 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MEAT CENTER COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA.

Para correção monetária de débitos devem ser utilizados, até dezembro de 1995, os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal. Após tal data, deve ser aplicada a Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

O contribuinte supracitado solicita restituição, concomitante com o pedido de compensação com a COFINS, de pagamentos realizados de FINSOCIAL, dos períodos de outubro de 1989 a setembro de 1991, fundamentado em processo judicial transitado em julgado que teria considerado inconstitucional a exigência do tributo com alíquota superior a 0,5% e autorizado a compensação do valor a restituir com a COFINS.

2. O contribuinte obteve o direito a restituição fundamentada no Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de fls.66 a 70, cuja ementa é a seguinte:

" TRIBUTÁRIO . FINSOCIAL COMPENSAÇÃO.

1. Em face da decisão do STF (RE nº 150.764-1/PE), considerando inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.789/88 e as disposições legais (art. 7º da Lei nº 7.789/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90) que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, a cobrança se faz, nos moldes previstos no Decreto-lei nº 1.940/82, até a vigência da Lei Complementar nº 70/91).

2. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 permite a compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior.

3. A Instrução Normativa nº67/92 da Receita Federal restringiu a correção monetária com aplicação somente a partir de janeiro de 1992, surgindo, assim, o interesse processual para a propositura de pedido de compensação de tributo recolhido indevidamente.

4. Correção monetária pela Súmula 46 do TRF.

5. Não incidem juros moratórios na compensação de tributos.

6. Os honorários advocatícios são calculados sobre o valor da causa. " Destaque nosso.

3. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial IV 100.523 — RS (97.4646-0), de fls.88 a 96, assegurou ao contribuinte o direito de compensar os valores de indébito de FINSOCIAL com a COFINS.

4. A DRF de origem deferiu parcialmente o pedido do contribuinte através da decisão de fls.137 e 138, de 07 de dezembro de 2001, apurando o valor recolhido a maior no período de apuração de setembro de 1989 a outubro de 1991, tendo estes valores correção monetária pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, já que a decisão judicial foi omissa quanto aos índices de atualização monetária, até a data de 31/12/1995, sendo que a partir daí não houve mais correção monetária, pois a taxa SELIC é taxa de juros, não podendo incidir sobre a restituição, tendo em vista que a decisão judicial indeferiu os juros moratórios. Os valores a restituir, constante do demonstrativo de 11.125, foram compensados com os débitos de COFINS dos meses de outubro de

1997 a dezembro, este último em parte, de 2000, conforme fls.136, restando a pagar os demais débitos de CORNS indicados pelo contribuinte em DCTF como tendo sido compensados com créditos deste processo em análise.

5. Inconformado, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, de fls. 141 a 147. Nesta, começa fazendo um relato da decisão judicial favorável e da decisão administrativa parcialmente favorável.

6. Argumenta que a DRF de origem não obedeceu a decisão judicial no concernente a atualização monetária, visto que não aplicou a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, de forma integral, pois os valores a restituir a partir de 31/12/1995 não receberam nenhuma atualização. Por isso, solicita a atualização pela taxa SELIC, conforme prescreve o Ato Normativo, e a compensação com os valores declarados de CORNS ainda pendentes de extinção.

Em sua decisão, a DRJ de Porto Alegre houve por bem manter totalmente o lançamento, conforme ementa transcrita abaixo:

Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA - SOMENTE NOS ESTRITOS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL — O direito de restituição e de compensação obtida através de sentença judicial transitada em julgado, fazendo coisa julgada, deve ser obedecida nos seus estritos termos, não podendo a autoridade administrativa adotar procedimentos que colidam com o decidido.

Inconformadas com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento em parte, passando a analisar os argumentos trazidos pela Recorrente.

Em relação à correção monetária, entendo que não assiste razão à DRJ ao aplicar os índices constantes na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997.

Isto porque o Superior Tribunal de Justiça entende que antes do advento da Lei nº 9.250/95, os índices usados para correção monetária são os estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da

Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02/07/2007, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INDEVIDOS. SELIC. 01.01.1996.

1. *Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação – não sendo esta expressa – somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).*

2. *Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).*

3. *Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC, quando se ressaltou que: (a) "em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 (...))"; e (b) o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido se ocorrido o pagamento antecipado d tributo após a vigência da aludida norma jurídica.*

4. *A compensação no âmbito do INSS, antes do advento da Lei 11.457/07, era permitida na forma disposta no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91 c/c o art. 39 da Lei 9.250/95, isto é, entre tributos e contribuições distintas, desde que da mesma espécie e apresentassem a mesma destinação orçamentária. Não há, portanto, autorização legal para a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte com débitos relativos ao salário-educação e ao SAT.*

5. *A partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.*

6. É firme o posicionamento, na Primeira Seção deste STJ, acerca dos indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados nas ações de compensação ou repetição de indébito tributário, de que devem ser utilizados os indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de

02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, quais sejam: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA – série especial – em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

7. Esta Corte pacificou o entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.

8. São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

9. "Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária" (Resp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 10.09.09, submetido ao colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

10. Recurso especial provido em parte.

(STJ. Resp nº 1.110.310/SP. Relator: Ministro Castro Meira. Julgado em 28/06/2011 - grifamos)

No mesmo sentido: Resp 968.949/SP e EDcl no AgRg nos EREsp. nº 517.209.

Além disso, essa matéria foi tratada no Parecer PGFN/CRJ nº 2.601, aprovado pelo PGFN em 20/11/2008, que, submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, foi por este aprovado conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, do que decorreu a expedição do Ato Declaratório nº 10, de 1 2/12/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que assim dispõe, *verbis*:

"(..) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

'nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução no. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2002."

No mesmo Parecer o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional também determina que *"Com a publicação, dê-se ciência do presente Parecer ao Senhor Secretário da Receita Federal, para a finalidade prevista nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei n' z 10.522, de 19.07.2002."*

Portanto, como a matéria foi tratada de forma mais benéfica pela Administração Fazendária nas hipóteses de pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, ela tem plena aplicação ao presente processo, pendente de julgamento, por não se justificar a existência de tratamento disforme entre as esferas judicial e administrativa.

Em relação ao período após a instituição da SELIC, a Recorrente não possui direito à aplicação de juros, conforme decisão judicial, mas possui direito à correção monetária,

Processo nº 11080.012052/2001-91
Acórdão n.º **3202-001.199**

S3-C2T2
Fl. 355

nos termos da Súmula nº 46 do já extinto TFR (“*Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária e calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada*”).

Como não há definição dos índices de correção monetária no acórdão transitado em julgado em favor da Recorrente, entendo que poderia também ser aplicável a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, no que tange ao índice de correção monetária para as ações condenatórias em geral, ou seja, o IPCA-E/IBGE, que é o indexador previsto a partir de janeiro de 2001.

Dessa forma, diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, devendo ser aplicados os índices de correção monetária previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal até dezembro de 1995 e não na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar, de 27/6/1997, sendo que, a partir de janeiro de 1996, deve ser aplicado o IPCA-E/IBGE.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior